



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª Câmara de Coordenação e Revisão - Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais

PORTARIA Nº 10, 12 de fevereiro de 2019.

Instaura Procedimento Administrativo que tem como objetivo o acompanhamento da reestruturação da Fundação Nacional do Índio, a partir dos parâmetros fixados na Medida Provisória nº 870/2019 e nos atos normativos dela decorrentes.

A 6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, do Ministério Público Federal, nos termos do art. 5º, inciso III, letra e, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, que atribui ao MPF a competência para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, e que a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

Considerando a Constituição Federal, que, em seu art. 129, dispõe serem funções institucionais do Ministério Público "*zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*" (inciso I), "*promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (inciso II) e "*defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas*" (inciso V);

Considerando a Lei Complementar n. 75, a qual dispõe, em seu art. 5º, que são funções institucionais do Ministério Público da União a defesa dos "*direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso*"

Considerando o artigo 6º da mesma Lei Complementar, que dispõe competir ao Ministério Público da União promover inquérito civil e ação civil pública para "*a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, às minorias étnicas e ao consumidor*";

Considerando o art. 20 da Constituição Federal, que, em seu inciso XI, elenca as terras indígenas entre os bens da União, bem como o art. 231, §2º, da Carta maior, que determina "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse

permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

Considerando a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, sobre povos indígenas e tribais em países independentes dispõe, em seu Artigo 4º, que "deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados".

Considerando o art. 231 da Constituição Federal, que, em seu *caput*, dispõe competir à União demarcar, proteger e fazer respeitar todos os bens existentes nas terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas.

Considerando o Art. 1º do Decreto 1.775/1996, segundo o qual "as terras indígenas, de que tratam o art. 17, I, da Lei n. 6001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição, serão **administrativamente demarcadas** por iniciativa e sob a orientação do **órgão federal de assistência ao índio**, de acordo com o disposto neste Decreto.

Considerando o Art. 19 do Estatuto do Índio (Lei Federal n. 6.001/1973) segundo o qual as terras indígenas, **por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio**, serão **administrativamente demarcadas**, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Considerando o Art. 4º do Decreto n. 9.010/2017, que aprovou o Estatuto da Funai, segundo o qual **a FUNAI promoverá estudos de identificação e delimitação, demarcação, regularização fundiária e registro** das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas.

Considerando o papel central que a Funai desempenha no processo de demarcação, e a experiência que constituiu ao longo do tempo em que esteve à frente da questão indígena, gradativamente sedimentada a partir do contato com os diferentes povos, com as suas culturas, e o trabalho técnico desenvolvido com esses povos.

Considerando os graves prejuízos que a perda dessa expertise e da estrutura já desenvolvida e consolidada na Funai poderá trazer ao andamento dos processos demarcatórios de terras indígenas;

Considerando a Representação oferecida à 6ª CCR pela Associação Nacional dos Servidores a Funai (PGR-00044291/2019), por meio da qual a Associação manifesta sua preocupação em virtude das mudanças impostas pela Medida Provisória n. 870, de 01 de janeiro de 2019, e dos Decretos n. 9.673 e 9.667, ambos de 2 de janeiro de 2019;

Considerando o relato da Representação citada, segundo a qual "a Funai vem sofrendo, nas últimas décadas, notadamente a partir de 1993, sucessivas reestruturações que tiveram como resultado a perda de atribuições, enfraquecimento e a desorganização da estrutura operacional e administrativa do órgão."

Considerando que a Medida Provisória n. 870/2019 prevê, em seu arts. 21 e 22, a transposição para o Ministério da Agricultura das competências para "a identificação, a delimitação, a demarcação e os registros das terras tradicionalmente ocupadas por indígenas", o que leva a demarcação de terras a um órgão ainda desaparelhado para essa tarefa, e com atribuição

para tratar da questão fundiária nacional de uma forma mais ampla, sem a devida atenção ao aspecto à proteção à cultura e à diversidade dos povos indígenas.

Considerando os termos da Nota Técnica n. 01/2019 - 6ª CCR, a qual, ao analisar a questão, conclui que

A transferência das atividades de demarcação de terras indígenas para o MAPA submete os interesses dos índios, disciplinados no Título da Ordem Social da Carta Magna, aos interesses agrícolas de que trata o Título da Ordem Econômica e Financeira. Esse conflito de interesses tem o potencial de ressuscitar a política integracionista do governo brasileiro adotada ao longo do século XX que, sob a coordenação do Ministério da Agricultura e na vigência do extinto SPI, promoveu o assassinato indígena em grande escala, como registra o *Relatório Figueiredo*.

(...)

Por tudo isto, a Funai e o processo demarcatório de terras indígenas devem permanecer sob a supervisão do Ministério da Justiça, por ser este um campo neutro e equidistante de todos os atores envolvidos nas demais pastas, no âmbito do Governo Federal. O Ministério da Justiça é historicamente vocacionado à mediação dos conflitos decorrentes da implementação do estatuto constitucional indígena. Ademais, o fato de o Ministério da Justiça exercer também a supervisão da Polícia Federal e da Força Nacional confere maior celeridade na prevenção e repressão à invasão das terras indígenas, bens de propriedade da União, nos termos da Constituição da República.

RESOLVE:

1º) Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte ementa:

ACOMPANHAMENTO DA REESTRUTURAÇÃO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, A PARTIR DOS PARÂMETROS FIXADOS NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 870/2019 E NOS ATOS NORMATIVOS DELA DECORRENTES

2º) Determinar que sejam tomadas, logo de início, as seguintes providências:

a) Juntem-se a este procedimento os expedientes já recebidos na 6ª CCR referentes a esta matéria;

b) Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça e ao Ministério da Agricultura, solicitando informações a respeito das tratativas para a realização das mudanças impostas pela Medida Provisória e os seus impactos no processo de demarcação de terras indígenas.

3º) Publique-se.

ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão